



LEI COMPLEMENTAR N.º 0240 -- , DE 22 DE novembro DE 2017.

*Dispõe sobre a criação de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) para servidores que atuam na Usina de Asfalto e Pré-moldados, no âmbito da célula de acompanhamento da malha viária da Secretaria Municipal da Infraestrutura (SEINF), na forma que indica.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Aos servidores que atualmente trabalham na Usina de Asfalto e Pré-Moldados, no âmbito da Célula de Acompanhamento da Malha Viária da Secretaria Municipal da Infraestrutura (SEINF), que percebem adicional de insalubridade ou periculosidade e que venham a perder o direito à percepção daquele adicional em face da mudança de atividades, será assegurada a percepção do respectivo valor como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

**Art. 2º** A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) instituída por esta Lei não poderá ser cumulada, a qualquer título, com a percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade.

§ 1º Caso o servidor que perceba a VPNI volte a exercer atividades que ensejem a percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade, deverá optar pela percepção da VPNI ou destes adicionais.

§ 2º A opção pelos adicionais de insalubridade ou periculosidade implica renúncia definitiva, irretroatável e irrevogável do direito à VPNI, mesmo que posteriormente o servidor deixe de exercer atividades que ensejem aqueles adicionais.

**Art. 3º** A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) será reajustada, anualmente, com base no índice de reajuste geral dos servidores públicos municipais.

**Art. 4º** A apuração da base de cálculo e a implantação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) poderão ser regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, que também disciplinará a opção prevista no art. 2º, § 1º.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 22 de novembro de 2017.

  
**ROBERTO CLAUDIO RODRIGUES BEZERRA**  
Prefeito Municipal de Fortaleza



# FORTALEZA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXIII

FORTALEZA, 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Nº 16.150

### PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO PREFEITO

##### LEI COMPLEMENTAR Nº 0240, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a criação de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) para servidores que atuam na Usina de Asfalto e Pré-moldados, no âmbito da Célula de Acompanhamento da Malha Viária da Secretaria Municipal da Infraestrutura (SEINF), na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR: Art. 1º - Aos servidores que atualmente trabalham na Usina de Asfalto e Pré-Moldados, no âmbito da Célula de Acompanhamento da Malha Viária da Secretaria Municipal da Infraestrutura (SEINF), que percebem adicional de insalubridade ou periculosidade e que venham a perder o direito à percepção daquele adicional em face da mudança de atividades, será assegurada a percepção do respectivo valor como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). Art. 2º - A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) instituída por esta Lei não poderá ser cumulada, a qualquer título, com a percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade. § 1º - Caso o servidor que perceba a VPNI volte a exercer atividades que ensejem a percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade, deverá optar pela percepção da VPNI ou destes adicionais. § 2º - A opção pelos adicionais de insalubridade ou periculosidade implica renúncia definitiva, irrevogável e irrevogável do direito à VPNI, mesmo que posteriormente o servidor deixe de exercer atividades que ensejem aqueles adicionais. Art. 3º - A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) será reajustada, anualmente, com base no índice de reajuste geral dos servidores públicos municipais. Art. 4º - A apuração da base de cálculo e a implantação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) poderão ser regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, que também disciplinará a opção prevista no art. 2º, § 1º. Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 22 de novembro de 2017. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

##### LEI COMPLEMENTAR Nº 0241, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre alteração do Código Tributário do Município de Fortaleza aprovado pela Lei Complementar nº 159/2013 e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

#### Seção I Da Disposição Preliminar

Art. 1º - O Código Tributário do Município de Fortaleza, aprovado pela Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as alterações estabelecidas por esta Lei Complementar.

#### Seção II Das Modificações de Redações

Art. 2º - O inciso I do § 2º do artigo 10 da Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 10 .....

§ 2º .....

I - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita a pedido do sujeito passivo, este fica obrigado, no prazo e na forma do regulamento, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados dos acréscimos moratórios aplicáveis; Art. 3º - O caput do artigo 75 da Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 75. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e multa de mora:.....

Art. 4º - O caput e o § 4º do artigo 87 da Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 87. Os créditos tributários do Município que vencerem e não forem pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária serão acrescidos de:.....

§ 4º - A multa de mora prevista no inciso II do caput deste artigo: I — será calculada somando-se os dias de atraso, iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do crédito tributário, e finalizando no dia em que ocorrer o pagamento ou o seu parcelamento; II — será aplicada sobre o valor principal do crédito oriundo de tributo e sobre o valor das multas de caráter punitivo, quando o crédito tributário deles decorrentes não for pago no prazo estabelecido; III — não se aplica na exigência de crédito tributário confessado, na forma prevista na legislação tributária, e não pago ou não parcelado antes do início de qualquer procedimento de exigência. Art. 5º O artigo 89 da Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 89 - Nas hipóteses nas quais não seja possível exigir o crédito tributário com os acréscimos previstos no artigo 87 deste Código, o valor do crédito será atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). § 1º - A atualização prevista no caput deste artigo será realizada a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao que crédito tributário passe a ser exigível. § 2º - Na hipótese de, no período de aplicação da atualização prevista no caput deste artigo, ainda não haverem sido divulgados os índices correspondentes, será utilizado no período de omissão o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Art. 6º O § 2º do artigo 91 da Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: